



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 113/2025-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências – Lei Manuela

Protocolo:
13602

Data do protocolo:
09/10/2025 17:34:18

Data do documento:
09/10/2025

Regime:
Ordinário

Quórum:
Maioria simples

Turnos de discussão:
Única discussão



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — PROJETO DE LEI Nº 113/2025 | 9 DE
OUTUBRO DE 2025 | AUTORIA: DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

Este projeto tem como objetivo principal promover a segurança e a integridade física dos usuários de piscinas, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de proteção nos motores de sucção. A proposta visa prevenir acidentes graves, inclusive fatais, que infelizmente têm ocorrido em diversas regiões do país em decorrência da forte pressão exercida por esses sistemas de sucção, capazes de prender partes do corpo ou até mesmo provocar afogamentos.

A ausência de dispositivos de segurança nesses equipamentos representa um risco considerável, sobretudo para crianças e adolescentes, que constituem o grupo mais vulnerável a esse tipo de ocorrência, a qual poderia ser evitada com a simples instalação de tampas de segurança, grades ou válvulas de liberação de pressão — mecanismos de fácil acesso e baixo custo, mas de alta eficácia.

Além do aspecto preventivo, a proposta também visa promover a conscientização dos responsáveis por estabelecimentos que possuam piscinas de uso coletivo, como clubes, academias, hotéis e condomínios, sobre a importância de adotar medidas de segurança a fim de garantir a integridade física e a vida de seus usuários. Portanto, esta iniciativa legislativa objetiva a proteção da vida e a promoção de ambientes mais seguros para o lazer e a prática de atividades aquáticas.

A segurança das piscinas se pautará por normas técnicas, dentre as quais estão são compreendidas: [ABNT NBR 10.399/2018](#) e [Lei Federal nº 14.327/2022](#), sem prejuízo da observância da legislação complementar.

Ante o exposto, Diego Gouveia da Costa apresenta ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte proposição:



PROJETO DE LEI Nº 113/2025-L

De 9 de outubro de 2025

(De autoria do vereador **Diego Costa**)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina para fins de segurança e proteção dos seus usuários e dá outras providências – Lei Manuela.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo,
Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares, localizadas no âmbito do município de São Roque.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de instalação dos dispositivos mencionados no *caput* compreende as piscinas de uso coletivo, quais sejam: piscinas localizadas em clubes esportivos, academias, condomínios horizontais e verticais, associação de moradores, hotéis, pousadas e/ou estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Dispositivo de proteção para os sugadores de piscina qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção;

II – Sistema de alívio de pressão como dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves;

III – Sistemas de desligamento imediato, compreendido como tecnologias que interrompem o funcionamento do motor de sucção ao detectar bloqueios.

Art. 3º Fica determinado que as empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas devem fornecer ao proprietário ou responsável pela instalação os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por órgãos competentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º A fiscalização do cumprimento será de responsabilidade dos órgãos municipais competentes, conforme regulamento do Executivo.

Art. 5º O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará os responsáveis à aplicação de penalidades, conforme regulamento do Executivo.

Art. 6º As disposições desta lei entrarão em vigor no prazo de 120 (cento em vinte) dias após a sua publicação, a fim de permitir que os responsáveis implementem as medidas de segurança necessárias estabelecidas nesta lei.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá as normas técnicas detalhadas para instalação, manutenção e fiscalização dos dispositivos mencionados.

Parágrafo único. A segurança das piscinas se pautará por normas técnicas, dentre as quais estão são compreendidas: ABNT NBR 10.399/2018 e Lei Federal nº 14.327/2022, sem prejuízo da observância de legislação complementar.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
9 de outubro de 2025.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Vereador